UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 07 - LOM Mogi Mirim

Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 — Município de Mogi Mirim/SP

Documentos examinados: Emendas nº 01 a 07 e nº 09 a 24 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Emenda nº 08: retirada pelo autor, conforme informação apresentada, razão pela qual não integra a análise de mérito.

Assunto: Análise técnico-jurídica das emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal, com exame de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, coerência sistemática e compatibilidade com as disposições já contempladas na minuta original.

I. RELATÓRIO

A presente manifestação adota como premissa que a minuta original foi elaborada mediante trabalho técnico de atualização constitucional, consolidação legislativa e reorganização sistemática, com tratamento integrado das competências, dos direitos e das políticas públicas municipais.

Nesse contexto, a análise de cada emenda não deve se limitar ao artigo diretamente indicado, sendo indispensável verificar se o conteúdo pretendido já está disciplinado em outros artigos, capítulos ou títulos da proposta.

A existência de previsão em outro dispositivo pode demonstrar que a matéria já recebeu tratamento adequado, dispensando alterações meramente repetitivas.

Também se distingue a correção juridicamente necessária do aperfeiçoamento facultativo e das escolhas de política legislativa submetidas à competência deliberativa da Câmara Municipal.

O exame objetiva preservar a concepção normativa da proposta originalmente elaborada, incorporando somente os ajustes que efetivamente contribuam para sua constitucionalidade, clareza e segurança jurídica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, especialmente nos arts. 18, 29 e 30, reconhece a autonomia dos Municípios, condicionando sua organização institucional à observância da Constituição da República e da Constituição Estadual.

A Lei Orgânica possui natureza estruturante, razão pela qual se mostra conveniente privilegiar disposições gerais, permanentes e sistematicamente articuladas. A Lei Complementar nº 95/1998, especialmente em seu art. 11, estabelece parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica que orientam a organização normativa e a prevenção de repetições desnecessárias (Brasil, 1998).

Na revisão integral da Lei Orgânica, uma competência prevista em determinado capítulo pode produzir efeitos sobre outros setores administrativos, sem necessidade de ser reiterada em cada dispositivo.

Por exemplo, as regras gerais de transparência, controle, proteção do patrimônio público, igualdade, participação social e cooperação administrativa devem ser interpretadas conjuntamente com os capítulos específicos.

Essa metodologia orientou a elaboração da minuta protocolada e constitui critério central do presente exame.

Ressalta-se, contudo, que a existência de previsão geral não dispensa alteração quando houver exigência constitucional específica, lacuna procedimental relevante ou circunstância local devidamente demonstrada que justifique tratamento expresso.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS EMENDAS

3.1. Emenda nº 01 — Identificação do Título I

A proposta acrescenta a rubrica “TÍTULO I” ao início da Lei Orgânica.

Cotejo com a minuta: o texto protocolado apresenta a rubrica “DO MUNICÍPIOnv”, seguida do Capítulo I, sem a indicação formal do primeiro título. A Emenda nº 24 propõe corrigir separadamente o erro de digitação na rubrica.

Orientação: acolher a Emenda nº 01, conjuntamente com a correção prevista na Emenda nº 24, para assegurar a organização formal do texto.

A alteração é exclusivamente redacional, sem repercussão sobre o conteúdo jurídico da proposta.

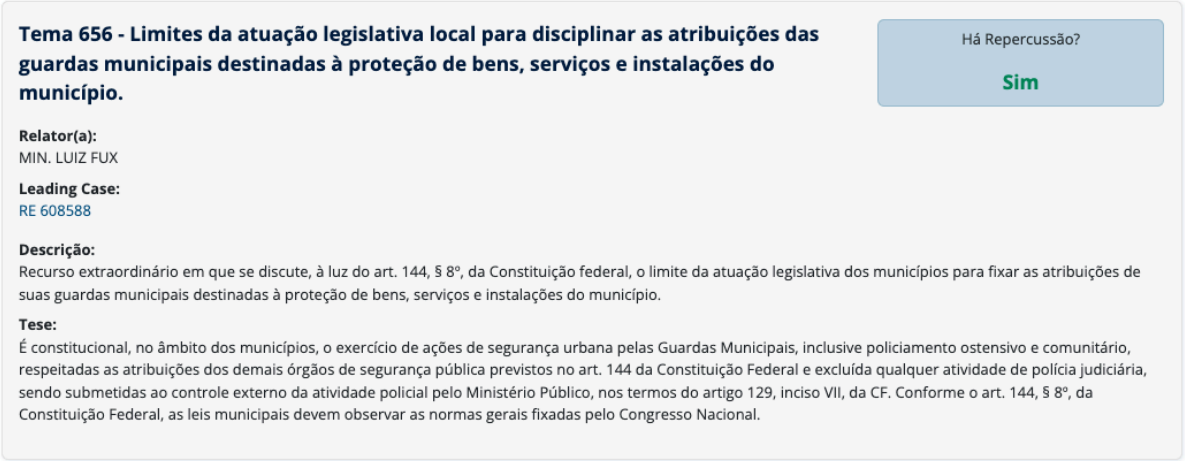
3.2. Emenda nº 02 — Art. 11, IX: segurança pública

Propõe substituir “segurança urbana” por “segurança pública”.

Cotejo sistemático: a matéria está contemplada nos arts. 11, IX, e 266 a 269 da minuta, especialmente quanto à Guarda Civil Municipal e à cooperação com os órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

A expressão “segurança urbana” foi empregada para identificar a esfera de atuação municipal, sem excluir ações preventivas nas comunidades rurais.

A nomenclatura original é compatível com a Lei nº 13.022/2014 e com o entendimento do STF no Tema 656.



Tema 656 - Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):
MIN. LUIZ FUX

Leading Case:
RE 608588

Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 144, § 8º, da Constituição federal, o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Tese:
É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Orientação: manter o inciso IX original.

Não se identifica necessidade jurídica de substituição terminológica, que, isoladamente, não ampliaria as competências municipais.

3.3. Emenda nº 03 — Art. 14: duplicidade textual

Propõe eliminar a repetição da redação referente à composição da Câmara Municipal.

Cotejo: a duplicidade consta efetivamente do parágrafo único do art. 14 do documento protocolado.

Orientação: acolher integralmente, por se tratar de correção material.

Redação recomendada:

> **Parágrafo único. O número de Vereadores observará os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, somente podendo ser alterado mediante emenda à Lei Orgânica, observados os dados populacionais oficiais e a legislação eleitoral aplicável.**

3.4. Emenda nº 04 — Art. 32: competência para julgamento dos agentes políticos

A proposta acrescenta inciso relativo ao julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Cotejo sistemático: o art. 32 já estabelece, em seu inciso IX, a competência para decretar a perda de mandato nos casos previstos em lei. O inciso XXIII também contempla as demais competências privativas previstas no ordenamento jurídico.

A disciplina deve ser interpretada juntamente com a Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 201/1967, que estabelecem hipóteses próprias de responsabilização de agentes políticos.

A redação original já permite o exercício das competências legalmente atribuídas à Câmara, sem ampliar as hipóteses de julgamento parlamentar.

Orientação: manter o art. 32.

A proposta não supre omissão indispensável, sendo facultativa eventual explicitação das competências relativas às infrações político-administrativas.

3.5. Emenda nº 05 — Art. 37: Comissões Parlamentares de Inquérito

Propõe reforçar os poderes investigatórios das CPIs e estabelecer providências para cumprimento das requisições.

Cotejo sistemático: o art. 37 já disciplina a criação, finalidade, prazo, requisição de documentos, convocação de autoridades, encaminhamento das conclusões e consequências do descumprimento injustificado.

O art. 16 também remete ao Regimento Interno a organização e o funcionamento das comissões.

O poder de investigação próprio das autoridades judiciais decorre do regime constitucional das CPIs, observados os limites da jurisprudência.

A previsão de medidas judiciais exige cautela quanto à legitimidade processual, representação institucional e reserva de jurisdição.

Orientação: manter a estrutura original do art. 37, admitindo apenas explicitação dos poderes investigatórios no caput.

Redação facultativa recomendada:

> **Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, dispondo de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos limites constitucionais e legais.**

Os demais parágrafos podem ser preservados, dispensando-se a ampliação procedimental proposta.

3.6. Emenda nº 06 — Art. 48: repetição da identificação do artigo

A proposição corrige a repetição “Art. 48. Art. 48.”.

Cotejo: a duplicidade está presente no texto protocolado.

Orientação: acolher integralmente.

Redação recomendada:

Art. 48. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

3.7. Emenda nº 07 — Art. 70, XIII: informações à Câmara

Propõe acrescentar remissão ao art. 35.

Cotejo sistemático: o art. 35 já disciplina especificamente os pedidos escritos de informação, seus destinatários, os prazos e as consequências do descumprimento.

O art. 70, XIII, apenas reproduz a atribuição geral do Prefeito de prestar informações.

Assim, a proposta não acrescenta obrigação nova.

Orientação: manter o inciso XIII original.

A remissão expressa é juridicamente possível, mas dispensável, porque os dispositivos já se complementam sistematicamente.

3.8. Emenda nº 08 — Retirada pelo autor

Considerando a retirada informada, a proposição não será objeto de apreciação material.

Orientação: registrar formalmente a retirada, observadas as exigências regimentais, excluindo-a da consolidação e da deliberação de mérito, se o ato estiver regularmente formalizado.

3.9. Emenda nº 09 — Denominação do Título IX

Propõe substituir “Da Segurança Urbana e da Proteção Civil” por “Da Segurança Pública e da Proteção Civil”.

Cotejo sistemático: a minuta distingue a política municipal de segurança urbana, a Guarda Civil Municipal, a cooperação em segurança pública e a proteção e defesa civil.

Essa distinção foi adotada para organizar competências municipais e interfederativas.

O Capítulo III já utiliza expressamente a denominação “Da Cooperação em Segurança Pública”.

Orientação: manter a nomenclatura original do Título IX.

A alteração sugerida não representa adequação constitucional necessária.

3.10. Emenda nº 10 — Art. 48, § 2º: quórum de aprovação

Contribuição parlamentar: substituição do quórum de três quintos, previsto na minuta original, pelo de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Análise técnico-jurídica

A redação original do art. 48, § 2º, foi estruturada em observância ao princípio da simetria constitucional, especialmente ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal e ao art. 22, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem quórum de três quintos para aprovação de emendas constitucionais.

Embora o art. 29, caput, da Constituição Federal exija dois terços dos vereadores para a aprovação da Lei Orgânica Municipal, deve-se distinguir esse procedimento daquele destinado às suas alterações posteriores.

A questão foi expressamente enfrentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2050840-43.2024.8.26.0000, julgada em 16 de outubro de 2024, sob relatoria do Desembargador Campos Mello.

Na ocasião, o Tribunal declarou inconstitucional o art. 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que exigia dois terços para aprovação de emendas, reconhecendo a necessidade de observância do quórum de três quintos, por simetria com o modelo constitucional (São Paulo, 2024).

O acórdão também menciona precedentes relativos às Leis Orgânicas de São José do Rio Preto e Ribeirão Preto, adotando a mesma orientação.

Assim, a redação originalmente elaborada para Mogi Mirim encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, não se identificando necessidade de sua substituição.

Orientação jurídica: recomenda-se o não acolhimento da Emenda nº 10, preservando-se integralmente o art. 48, § 2º, da minuta original.

Redação a ser mantida:

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias corridos entre a votação do primeiro e do segundo turno, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o *quórum* exigido para a aprovação do próprio projeto de revisão integral deverá ser examinado segundo sua natureza jurídica e o procedimento constitucionalmente aplicável, não se confundindo automaticamente com o quórum das emendas posteriores.

3.11. Emenda nº 11 — Política Municipal de Segurança Rural

A proposição cria capítulo específico com quatro artigos referentes à segurança rural.

Cotejo sistemático: o art. 266 já contempla a política municipal preventiva de segurança, enquanto os arts. 267 a 269 disciplinam a Guarda Civil Municipal e os instrumentos de cooperação.

Os arts. 184 a 192 tratam do desenvolvimento rural, da infraestrutura e das atividades produtivas.

A segurança das comunidades rurais pode ser integrada às políticas municipais, sem necessidade de instituir capítulo autônomo e renumerar os dispositivos subsequentes.

Orientação: acolher apenas o conteúdo material relativo à atenção às áreas rurais, se a Comissão considerar necessária sua explicitação.

Redação alternativa sugerida — novo § 2º do art. 266:

§ 2º As políticas municipais de segurança preventiva contemplarão as áreas urbanas e rurais, consideradas suas características territoriais e sociais, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública.

Nesse caso, o atual parágrafo único passará a ser § 1º.

A proposta evita duplicidades e preserva a estrutura do Título IX.

3.12. Emenda nº 12 — Alteração do sumário

A proposição ajusta o sumário para acomodar o capítulo de segurança rural proposto na Emenda nº 11.

Cotejo: sua necessidade depende da aprovação e da forma de incorporação da Emenda nº 11.

Orientação: preservar o sumário original caso a segurança rural seja contemplada pontualmente no art. 266.

Eventuais alterações de sumário devem ser realizadas na consolidação final, conforme o texto efetivamente aprovado.

3.13. Emenda nº 13 — Art. 143: Planta Genérica de Valores

Contribuição parlamentar: alteração terminológica, estabelecimento de periodicidade quadrienal para revisão da Planta Genérica de Valores e inclusão de critérios técnicos de avaliação imobiliária.

Análise técnico-jurídica

A minuta original já disciplina a Planta Genérica de Valores, sua revisão e os critérios relacionados à atualização da base de cálculo do IPTU, observando a legislação tributária aplicável.

A matéria também se encontra disciplinada pela Lei Complementar Municipal nº 392, de 30 de setembro de 2025, que instituiu a Planta Genérica de Valores de Mogi Mirim e estabeleceu critérios específicos de avaliação imobiliária.

A contribuição apresentada permite contemplar situação específica reconhecida na jurisprudência constitucional, sem necessidade de reformulação integral do dispositivo.

No Tema 1.084 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal admitiu a avaliação individualizada de imóvel novo não contemplado na Planta Genérica de Valores, desde que exista autorização legal, com definição de critérios técnicos e garantia do contraditório (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023).

A explicitação dessa possibilidade representa aperfeiçoamento pertinente, especialmente diante da informação sobre a existência de disciplina municipal específica. Entretanto, não deve ser interpretada como autorização para o Poder Executivo instituir livremente critérios de tributação por decreto.

Quanto à periodicidade quadrienal e à alteração da terminologia, não se identifica necessidade de modificação da minuta, considerando que a legislação municipal já estabelece regras próprias sobre a revisão e a aplicação da Planta Genérica de Valores.

Recomenda-se o acolhimento parcial da contribuição, mediante inclusão de dispositivo específico sobre avaliação individualizada de imóveis novos, preservando-se a estrutura e a redação originalmente propostas para o art. 143.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 4º A avaliação individualizada de imóvel novo não contemplado na Planta Genérica de Valores poderá ser realizada pela Administração Tributária Municipal, desde que autorizada por lei que estabeleça os critérios técnicos aplicáveis, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à impugnação administrativa, na forma da legislação.**

A numeração sugerida pressupõe a manutenção dos parágrafos existentes no art. 143 e deverá ser confirmada na consolidação final das emendas.

A redação proposta complementa a disciplina municipal sem substituir os critérios já previstos na Lei Complementar nº 392/2025, preservando a reserva legal tributária e a segurança jurídica dos contribuintes.

3.14. Emenda nº 14 — Art. 70: competências do Prefeito

Propõe acrescentar atribuições referentes a requerimentos, relatórios administrativos, operações de crédito e competências residuais.

Cotejo sistemático: as matérias já possuem previsão nos arts. 32, X, 35 e 70, XIII, XIV e XIX, além dos capítulos referentes ao planejamento, orçamento e responsabilidade fiscal.

A minuta já disciplina a prestação de informações à Câmara e a apresentação de relatórios fiscais e de gestão. O art. 32, X, contempla as autorizações para operações de crédito quando exigidas. O art. 70, XIX, possui cláusula geral de competências residuais.

Orientação: manter integralmente o art. 70 original.

3.15. Emenda nº 15 — Art. 12, III: igualdade e não discriminação

A emenda amplia o rol de fatores discriminatórios expressamente vedados.

Cotejo sistemático: o art. 1º já contempla a dignidade humana e os direitos fundamentais. O art. 12, III, contém cláusula geral de não discriminação.

Outros dispositivos da minuta disciplinam igualdade de oportunidades, inclusão e proteção de grupos vulneráveis. Portanto, a redação original não restringe a proteção às categorias nominalmente mencionadas.

Orientação: manter o inciso III, admitindo como ajuste exclusivamente terminológico a referência final à legislação aplicável.

Redação facultativa:

III – criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre pessoas em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação vedada pela Constituição Federal ou pela legislação aplicável;

O acréscimo é possível, mas não indispensável à constitucionalidade do dispositivo.

3.16. Emenda nº 16 — Art. 48, III: iniciativa popular de emenda orgânica

Propõe reduzir de 5% para 1% do eleitorado o requisito de subscrição de proposta popular de alteração da Lei Orgânica.

Cotejo sistemático: o art. 48 trata especificamente de emendas à Lei Orgânica, enquanto os arts. 53 e 54 disciplinam a iniciativa popular de projetos de lei e o art. 57 trata de plebiscitos e referendos.

A redução proposta altera substancialmente o mecanismo originalmente estabelecido.

O art. 29, XIII, da Constituição Federal estabelece o percentual de 5% para projetos de lei de iniciativa popular. A aplicação desse parâmetro às emendas orgânicas, bem como a admissibilidade de percentual inferior, exige análise constitucional própria, pois são instrumentos diferentes.

Orientação: preservar o texto original, sem prejuízo de deliberação legislativa fundamentada sobre eventual ampliação da participação popular.

Não se identifica exigência constitucional que imponha a redução proposta.

3.17. Emenda nº 17 — Art. 54: prazo para projetos de iniciativa popular

Propõe prazo de 45 dias para votação de projetos de iniciativa popular e prioridade na Ordem do Dia.

Cotejo sistemático: o art. 54, § 1º, já assegura encaminhamento às comissões competentes; o § 2º já estabelece tramitação prioritária; o § 3º assegura manifestação dos autores; e o § 4º afasta aprovação tácita.

Portanto, a proposta não supre ausência de prioridade nem de participação dos autores.

A inovação material é a fixação de prazo de votação e a inclusão da matéria na Ordem do Dia após seu esgotamento.

Essa inovação exige compatibilização com o Regimento Interno e com as competências de organização dos trabalhos legislativos.

Orientação: manter integralmente o art. 54.

A fixação de prazo específico poderá ser examinada na disciplina regimental, caso a Câmara considere pertinente, sem necessidade de modificar a estrutura já existente.

3.18. Emenda nº 18 — Art. 56, § 3º: apreciação do veto

Propõe estabelecer prazo de 30 dias corridos para apreciação de veto.

Cotejo sistemático: o art. 56 dispõe sobre sanção e veto, mas não estabelece expressamente o prazo de sua apreciação parlamentar.

O art. 275 disciplina a contagem de prazos e remete aos regimes constitucionais e legais específicos, sem suprir, por si só, a ausência de indicação do prazo material de deliberação.

Trata-se de ponto que pode justificar aperfeiçoamento legislativo para evitar incerteza procedimental.

Orientação: acolher a definição expressa do prazo, com adequação à sistemática do art. 275.

Redação recomendada:

> **§ 3º O veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias corridos, contado de seu recebimento, observado o disposto no art. 275 desta Lei Orgânica. Esgotado o prazo sem deliberação, será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, respeitadas as matérias com precedência constitucional ou legal.**

Recomenda-se conferir a correspondência com o Regimento Interno vigente antes da consolidação.

3.19. Emenda nº 19 — Art. 57, § 1º: plebiscitos e referendos

Propõe reduzir para 1% do eleitorado o requisito de subscrição popular.

Cotejo sistemático: o art. 1º, § 3º, já reconhece plebiscito, referendo e iniciativa popular como formas de exercício da soberania popular. O art. 57 estabelece o procedimento de convocação.

A Lei Federal nº 9.709/1998 remete à Lei Orgânica a convocação das consultas populares municipais, observadas as normas constitucionais e eleitorais.

O percentual proposto representa alteração de política legislativa, não correção de omissão ou incompatibilidade da redação original.

Orientação: manter o § 1º original, ressalvada eventual opção legislativa pela ampliação dos mecanismos de participação.

3.20. Emenda nº 20 — Art. 57, § 4º: processamento de pedido popular de referendo

Propõe assegurar o processamento obrigatório e prioritário de iniciativa popular destinada à realização de referendo.

Cotejo sistemático: a minuta já reconhece o referendo como instrumento de participação popular no art. 1º, § 3º, e disciplina sua convocação no art. 57.

A proposta acrescenta procedimento especial de tramitação, vinculado ao percentual de 1% defendido na Emenda nº 19.

Esse procedimento não é indispensável para o reconhecimento jurídico do instrumento.

Além disso, a tramitação prioritária e a deliberação parlamentar devem ser distinguidas da convocação efetiva do referendo.

Orientação: manter o art. 57, sem acréscimo de § 4º.

Caso a Comissão decida acolher a Emenda nº 19, a matéria poderá ser reexaminada conjuntamente, evitando incompatibilidades de percentuais e procedimentos.

3.21. Emenda nº 21 — Art. 86-A: participação feminina nos cargos de liderança

A Emenda nº 21 propõe acrescentar o art. 86-A, estabelecendo, a partir de 1º de janeiro de 2029, participação feminina mínima de 50% nos cargos de agentes políticos de livre nomeação e cargos em comissão efetivamente ocupados na Administração Direta do Executivo.

A proposta também contempla diretrizes de ampliação da representatividade de pessoas negras e pessoas com deficiência.

Cotejo sistemático: a minuta já assegura igualdade e não discriminação nos arts. 1º e 12 e estabelece, no art. 90, § 2º, V, diretriz de igualdade de oportunidades, combate à discriminação, inclusão e acessibilidade no âmbito funcional.

O art. 86 disciplina a organização da Administração Pública Direta e Indireta, enquanto as disposições sobre organização administrativa e nomeação dos auxiliares do Executivo se encontram distribuídas nos dispositivos relativos às competências do Prefeito.

A Emenda nº 21, portanto, não se limita à explicitação de um princípio de igualdade: institui critério quantitativo obrigatório para o provimento de cargos específicos do Poder Executivo.

A promoção da igualdade material e a adoção de políticas afirmativas encontram fundamento constitucional. Contudo, a fixação parlamentar de percentuais para distribuição de cargos em comissão do Executivo suscita questão específica de iniciativa legislativa e separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.585/DF, examinou reserva de cargos comissionados e reconheceu vício de iniciativa em disposição inserida por emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, preservando normas de iniciativa do Executivo. Embora o objeto envolvesse reserva para servidores de carreira, o precedente é relevante para a análise da competência legislativa sobre percentuais de preenchimento desses cargos. A situação exige distinguir a legitimidade constitucional da finalidade inclusiva da validade formal do instrumento utilizado.

Orientação jurídica: preservar a redação original do projeto e não incorporar o art. 86-A nos termos apresentados, diante do risco de vício de iniciativa e da interferência específica na gestão dos cargos de livre nomeação.

A promoção da igualdade de oportunidades permanece plenamente amparada pelas disposições gerais da minuta e pela legislação municipal vigente.

Eventual estabelecimento de percentual vinculante deverá ser precedido de análise específica de iniciativa, competência e instrumento normativo adequado.

Proposta de alteração: dispensada.

3.22. Emenda nº 22 — Art. 200, § 2º: audiência pública ambiental

A Emenda nº 22 propõe assegurar expressamente audiência pública para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Cotejo sistemático: o art. 200, § 1º, da minuta já prevê estudo prévio de impacto ambiental para essas situações. O § 2º assegura publicidade dos estudos e participação popular nos casos legalmente exigidos.

A redação original, portanto, remete adequadamente aos requisitos da legislação ambiental aplicável.

A Lei Federal nº 15.190/2025, em seu art. 40, estabelece a realização de pelo menos uma audiência pública nos processos de licenciamento de atividades ou empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental, antes da decisão final sobre a Licença Prévia.

Desse modo, a audiência pública já constitui exigência legal federal nas hipóteses abrangidas por essa disposição.

A Emenda nº 22 também informa que a Lei Orgânica vigente já estabelecia garantia específica no art. 184, § 1º, circunstância que merece consideração na consolidação.

Orientação jurídica: manter o § 2º original, uma vez que a legislação federal já assegura a audiência pública nas hipóteses pertinentes.

Caso a Comissão entenda necessário preservar expressamente a garantia histórica no texto orgânico, poderá utilizar a seguinte redação alternativa:

> **§ 2º Será assegurada ampla publicidade aos estudos ambientais e a realização de audiência pública nos casos exigidos pela legislação aplicável, sem prejuízo de outras formas de participação popular.**

Essa formulação conserva a diretriz da minuta, sem criar regime municipal de licenciamento desconectado da legislação nacional.

3.23. Emenda nº 23 — Art. 215-A: SAAE e prestação dos serviços de saneamento

A Emenda nº 23 propõe inserir artigo destinado a preservar expressamente a natureza autárquica do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim — SAAE, vedar determinadas formas de privatização e condicionar futuras delegações à iniciativa privada à realização de plebiscito e a procedimentos de participação social.

Cotejo sistemático: a minuta já contempla, nos arts. 86, 212, 213, 214 e 215, a organização da Administração Indireta, as políticas de saneamento básico, a universalização do acesso, o controle social, a prestação de serviços, a regulação, a organização regional e o respeito aos contratos existentes.

O art. 86 reconhece expressamente a categoria das autarquias municipais, enquanto o art. 215 disciplina a prestação e a regulação dos serviços de saneamento segundo a legislação federal e os instrumentos vigentes.

O texto original não identifica nominalmente o SAAE nem estabelece proibição orgânica de privatização.

Essa opção decorre da metodologia de organização normativa, que privilegiou a disciplina das categorias administrativas e dos serviços públicos, sem constitucionalizar municipalmente todas as entidades integrantes da estrutura administrativa.

A Emenda nº 23 apresenta, entretanto, circunstâncias locais relevantes.

Sua justificação informa que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 381/2024 já estabelece consulta popular por plebiscito para a concessão de serviços de saneamento à iniciativa privada, além de manifestações do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental.

Informa também a existência de contratos de concessão anteriormente celebrados e de estrutura autárquica atualmente responsável por serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Essas circunstâncias merecem avaliação específica, pois a proposta não apenas reproduz a disciplina geral do saneamento: pretende elevar à Lei Orgânica um modelo determinado de organização administrativa e de participação popular.

A Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 175, admite a prestação direta e a delegação de serviços públicos, observada a legislação aplicável.

A Lei nº 11.445/2007 disciplina a titularidade dos serviços de saneamento, inclusive as hipóteses de interesse comum e a organização regional.

A proibição absoluta de determinadas reorganizações administrativas pode produzir dificuldades de compatibilização com competências executivas, arranjos regionais e legislação nacional.

Além disso, a instituição de condicionantes para novas concessões exige distinguir o interesse local da prestação regionalizada, bem como observar a legislação eleitoral relativa às consultas populares.

Orientação jurídica: não acolher a redação integral do art. 215-A, preservando os arts. 212 a 215.

Todavia, considerando a legislação local citada, recomenda-se conferir o teor e a vigência da Lei Complementar nº 381/2024 e a situação dos contratos existentes antes de concluir a apreciação da matéria.

A ausência de referência nominal ao SAAE na minuta não significa extinção da autarquia, privatização dos serviços ou revogação automática dos atos legais e contratuais vigentes. Se a Comissão considerar conveniente assegurar referência expressa à prestação pública e à participação social, recomenda-se redação geral, sem estabelecer proibição absoluta de reorganização administrativa.

Proposta alternativa — parágrafo único ao art. 215:

> **Parágrafo único. A definição e a alteração do modelo de prestação dos serviços públicos de saneamento básico observarão a legislação federal, os instrumentos de planejamento, as**

competências dos titulares, os contratos vigentes e os mecanismos de controle e participação social previstos na legislação aplicável.

Essa redação preserva a sistemática do projeto e reconhece os mecanismos participativos legalmente previstos, sem produzir potencial incompatibilidade com regimes de prestação regionalizada.

A incorporação de condicionante específica de plebiscito deverá ser objeto de análise autônoma da legislação municipal e de sua compatibilidade com a disciplina federal e eleitoral.

3.24. Emenda nº 24 — Correções materiais remanescentes

A Emenda nº 24 propõe corrigir a rubrica anterior ao Capítulo I, a grafia do art. 157, § 8º, a pontuação dos §§ 10 e 11 do mesmo artigo e a concordância nominal do art. 278, § 2º.

Cotejo: as incorreções indicadas encontram correspondência no documento protocolado e não representam opções normativas de mérito.

A correção da rubrica “DO MUNICÍPIOnv” deve ser harmonizada com a inclusão de “TÍTULO I” prevista na Emenda nº 01.

Orientação jurídica: acolher integralmente as correções materiais, preservando o conteúdo jurídico dos dispositivos.

Recomenda-se que sua incorporação seja realizada na consolidação redacional final, evitando nova tramitação de alterações exclusivamente ortográficas ou de formatação, quando o procedimento legislativo admitir essa providência.

IV. CONCLUSÃO DO PARECER

A análise conjunta das Emendas nº 01 a 24, excluída a Emenda nº 08, retirada pelo autor, demonstra que a minuta originalmente elaborada já contempla, em diferentes artigos e capítulos, parte substancial das matérias objeto das propostas de alteração.

A estrutura da revisão foi concebida para assegurar integração normativa, de modo que as regras gerais de competência, transparência, participação social, segurança, administração pública e prestação de serviços sejam aplicadas conjuntamente às disposições específicas.

Por essa razão, não se considera tecnicamente necessário acrescentar novos dispositivos sempre que determinado tema já estiver disciplinado em outra parte da Lei Orgânica.

As contribuições apresentadas podem ser compreendidas como oportunidades de aperfeiçoamento do texto revisional, sem que isso signifique insuficiência da metodologia adotada em sua elaboração.

Identificam-se, entretanto, correções necessárias, especialmente quanto ao quórum de aprovação das emendas à Lei Orgânica, previsto no art. 48, § 2º, e aos erros materiais de consolidação.

As propostas relacionadas à participação popular, segurança rural, licenciamento ambiental, tributação e saneamento básico apresentam questões de conveniência legislativa e compatibilidade normativa que devem ser apreciadas considerando o conjunto da minuta e a legislação específica aplicável.

A Emenda nº 21 merece cautela particular quanto à iniciativa legislativa e à organização dos cargos do Executivo. A Emenda nº 23, por sua vez, exige exame da legislação municipal de saneamento e dos instrumentos de prestação e regulação vigentes.

Opina-se, portanto, pela preservação substancial da redação original do Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026, com acolhimento das correções necessárias e consideração pontual das contribuições que efetivamente acrescentem segurança jurídica ou clareza normativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República, 1998b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.585/DF. Reserva de cargos em comissão e iniciativa legislativa. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 656 da repercussão geral. Atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=656. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.084 da repercussão geral. Avaliação individualizada de imóvel novo não contemplado na Planta Genérica de Valores. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1084. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Emendas nº 01 a 07 e nº 09 a 24 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026. Documentos parlamentares apresentados para análise.

MOGI MIRIM (SP). Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025. Dispõe sobre a instituição da Planta Genérica de Valores (PGV) do Município de Mogi Mirim, institui o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e dá outras providências. Mogi Mirim: Prefeitura Municipal, 2025. Disponível em: https://www.mogimirim.sp.gov.br/legislacao/view/30875/lei-complementar-n-3922025. Acesso em: 15 out. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 1989. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 15 out. 2026.

VI. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

Emenda	Matéria	Orientação
01	Título I	Acolher correção formal
02	Segurança pública — art. 11	Manter original
03	Duplicidade no art. 14	Acolher
04	Julgamento de agentes políticos	Manter original; matéria abrangida pelo art. 32
05	Poderes das CPIs	Manter estrutura; admitir ajuste pontual no caput
06	Duplicidade no art. 48	Acolher
07	Prestação de informações	Manter original; matéria no art. 35
08	Retirada pelo autor	Sem exame de mérito
09	Denominação do Título IX	Manter original
10	Quórum de dois terços	Acolher — correção constitucional necessária

11	Segurança rural	Admitir apenas inclusão pontual no art. 266
12	Sumário	Preservar, salvo ajustes decorrentes da consolidação
13	Planta Genérica de Valores	Manter estrutura; admitir § 4º específico
14	Competências do Prefeito	Manter original; matérias já distribuídas nos arts. 32, 35 e 70
15	Não discriminação	Manter; admitir ajuste terminológico facultativo
16	Iniciativa popular de emenda orgânica	Manter percentual original
17	Projetos de iniciativa popular	Manter; prioridade já prevista no art. 54
18	Prazo de apreciação de veto	Acolher com adequação ao art. 275
19	Iniciativa de plebiscito e referendo	Manter; redução não obrigatória
20	Processamento de referendo	Manter; proposta vinculada à Emenda nº 19
21	Representatividade feminina	Não incorporar percentual nos termos apresentados; examinar reserva de iniciativa
22	Audiência pública ambiental	Manter original; garantia prevista em legislação federal
23	SAAE e plebiscito	Manter estrutura; conferir legislação local e contratos

24	Correções redacionais	Acolher integralmente

Em face do exposto, recomenda-se que a consolidação legislativa preserve a estrutura, a coerência sistemática e as diretrizes jurídicas adotadas na elaboração da minuta original, cujas disposições já contemplam, de forma abrangente, as principais matérias examinadas. As contribuições apresentadas poderão ser incorporadas pontualmente, quando representarem efetivo aperfeiçoamento técnico ou normativo, respeitadas as diferentes soluções juridicamente admissíveis, a autonomia legislativa municipal e a segurança jurídica da proposta revisional.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:53:51 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Advogada — OAB/SP nº 314.164